Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001891-58.2012.815.0611
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Mari
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
1º APELANTE: Carlos Roberto dos Santos
ADVOGADO: Cláudio G. Cunha
2º APELANTE: Município de Mari
ADVOGADO: Eric Alves Montenegro
APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DA PLANILHA DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA DA PEÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, § 5º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

1. Comentários são dispensáveis acerca do ônus que tem o embargante de demonstrar o excesso alegado na execução, tendo, inclusive, que determinar, na petição inicial, o valor que entende devido, conforme dispõe o § 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

> 2. "A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas, desde que obedecidos os seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; e 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%". (AgRg no REsp 1429423/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à primeira apelação e negar provimento à segunda.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mari (f. 27/29), que rejeitou os embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE MARI.

O **primeiro apelante** (CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) busca a reforma da sentença quanto à ausência de fixação dos honorários advocatícios (f. 31/34).

Já o **segundo apelante** (MUNICÍPIO DE MARI) aduz que o fundamento utilizado na sentença não merece prosperar, pois, diante da incerteza do débito, não tinha condições de apresentar os referidos cálculos que deveriam servir para embasar a alegação de excesso de execução (f. 35/44).

Contrarrazões do embargado (f. 47/48).

Neste grau de jurisdição, instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça exarou o parecer de f. 55/60, contudo sem opinar acerca do mérito, por entender ausente interesse público que torne obrigatória sua intervenção.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Para fins didáticos, aprecio inicialmente o recurso apelatório interposto pelo Município de Mari.

Comentários são dispensáveis acerca do ônus que tem o embargante de demonstrar o excesso alegado na execução, tendo, inclusive, que determinar, na petição inicial, o valor que entende devido.

Não constitui demasia reproduzir o § 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 739-A. [...]
>
> § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

In casu, não houve o cumprimento da norma processual em epígrafe. A simples irresignação no que concerne ao *quantum* cobrado, sem a devida prova e sem menção ao valor realmente devido, viabiliza a rejeição liminar dos embargos à execução.

Desse modo, não comprovando o embargante/apelante quaisquer excessos no feito executivo, tampouco mencionando na inicial dos embargos à execução o valor que entende devido, cogente torna-se sua rejeição.

A fim de profligar qualquer dúvida recalcitrante, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.
>
> 1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores que julgar corretos, inclusive com apresentação da memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC.

2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor, sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido, não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional.

3. Embargos de divergência rejeitados.[1]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STF E 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art.463, I, do CPC. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. "Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/11/08).

3. No caso concreto, busca o agravante apenas sanar o vício existente em seus embargos à execução, reconhecido no acórdão estadual - **ausência de indicação, nos embargos à execução, do valor supostamente excedente, acompanhada da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC -, uma vez que o suposto erro de fato estaria nos próprios cálculos apresentados pela parte exequente.**

4. "A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 25/11/10).

---

[1] EREsp 260842/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/10/2005, DJ 28/11/2005 p. 186.

> 5. Hipótese em que a agravante não infirmou o fundamento adotado na decisão agravada, segundo a qual não haveria nenhuma ofensa ao art. 739-A, § 5º, do CPC, uma vez que ela mesma foi a responsável pelo atraso em prestar as informações necessárias para elaboração dos cálculos que deveriam instruir os embargos à execução. Incidência da Súmula 182/STJ.
>
> Agravo regimental não provido.[2]

Quanto à irresignação do embargado (Sr. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) no que tange aos honorários advocatícios, de fato, a sentença foi equivocada nesse ponto.

Nas execuções contra a Fazenda Pública é devida a condenação em honorários na própria ação de execução e nos embargos. O STJ já decidiu assim, conforme se vê adiante:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE.
>
> **1. A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas, desde que obedecidos os seguintes critérios:** 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; e 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%. […].[3]

Desse modo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo os honorários em **R$ 1.000,00 (mil reais)**.

Destarte, com base nos argumentos expendidos, **dou provimento ao primeiro apelo,** para condenar o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00. Sem custas, por tratar-se de ente público.

---

[2] AgRg no AREsp 2.982/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.

[3] AgRg no REsp 1429423/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014.

Quanto ao segundo recurso apelatório, interposto pelo Município de Mari, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA,** Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator